



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 428/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 06/07/2005.

PROCESSO Nº 1/002639/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200401752

RECORRENTE: RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR ORIGINÁRIO: FREDERICO HOSANAN P. DE CASTRO.

CONS. RELATOR DESIGNADO: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Auto de Infração **PROCEDENTE**, tendo em vista voto fundamentado da Presidência constante em Ata, confirmando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por **MAIORIA DE VOTOS**. A peça inaugural relata que o transportador evadiu-se do Posto Fiscal com clara intenção de fugir ao pagamento do imposto referente às notas fiscais constantes dos manifestos de carga, sendo interceptado e conduzido de volta ao PF, onde se lavrou o presente auto. Decisão fundamentada no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, com redação acrescentada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo, que a transportadora apontada na inicial, transportava mercadorias acobertadas por documentação fiscal sem a devida oposição do selo fiscal de trânsito, estabelecendo no Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM, uma base de cálculo no valor de R\$ 221.264,42 e culminando com a autuação em questão.

O fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96 da Lei nº 12670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM) e vias do Manifesto de Carga.

A transportadora autuada ingressa com instrumento impugnatório que repousa às fls. 21 a 30 dos autos.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração, entendendo que restou configurado o ilícito apontado na peça acusatória.

Inconformada com o decisório monocrático, a recorrente ingressa com peça recursal argumentando basicamente:

- a) da falta de razoabilidade da lavratura do Auto de Infração;
- b) a nulidade do feito fiscal (em face da preterição do direito ao exercício da espontaneidade);
- c) a improcedência da autuação e sustentação oral.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 251/05, datado de 23/05/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 59, sugere que seja mantida a decisão singular de procedência do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao *Transporte de Mercadoria Acobertada por Documento Fiscal sem o Selo Fiscal de Trânsito*.

Verifica-se que as notas fiscais que acobertavam as mercadorias não continham o selo fiscal de trânsito e que, ao não se encaminhar ao Posto Fiscal de Fronteira para o procedimento da devida selagem das notas fiscais, o transportador infringiu o disposto no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 157. A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas mercadorias.”



Outrossim, os argumentos contidos na peça recursal, bem como as declarações acostadas aos autos pelo condutor do veículo fiscalizado, não foram suficientes para descaracterizar a infração apontada na inicial.

Para a infração sob exame, consta uma penalidade específica contida no artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 acrescentada pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03, com a seguinte redação:

“entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor da operação;”

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão totalmente condenatória de PROCEDÊNCIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 221.264,42.

MULTA: (20%): R\$ 44.252,88.

NOTA: cálculos de conformidade com o julgamento singular às fls. 39 dos autos processuais.

DECISÃO:

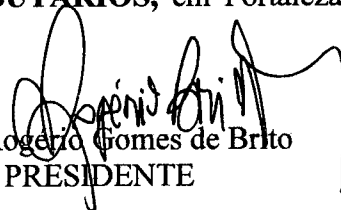
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate do Presidente, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator designado e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ao fundamentar o seu voto (de desempate) disse o Sr. Presidente que adotava na totalidade os fundamentos que proferiu o emitente Conselheiro, Dr. Vito Simon de Moraes, no momento destinado à discussão do processo, em contraponto a tese sustentada oralmente pelo representante legal da recorrente, Dr. Fernando Falcão. Disse mais que, data vênia, ao admitir o defendente, a ocorrência do embaraço à fiscalização, estaria demonstrando que, além da infração consignada no auto de infração, esta outra também teria transcorrido, e que, embora não tenha sido objeto da lavratura de auto de infração, não poderia esta infração, ser substitutiva da outra, por serem atos infracionais diversos, cujas adequações típicas fazem resultar em distintas autuações. Tendo a tais



fundamentos observados, o Sr. Presidente designou o Cons. Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, a que aderiram os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Maria Martins Timbó Holanda e Helena Lúcia Bandeira Farias. Foram votos contrários, o do Conselheiro Relator Frederico Hozanan Pinto de Castro, e os Conselheiros Vito Simon de Moraes, Fernanda Rocha Alves do Nascimento e José Gonçalves Feitosa. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão e Dra Talita Lima Amaro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos... de ... de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

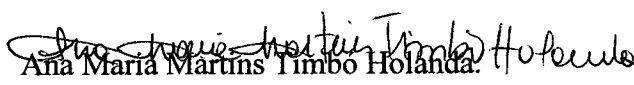

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO